

uma nulidade, cujo deferimento motivou a anulação do acórdão de fls. 42 e ss., que foi proferido dentro da prorrogação, concedida nos termos constantes de fls. 34, o que motivou a cessação da competência por despacho de fls. 55, quanto à reclamação por nulidade, que foi agora deferida. Assim, a hipótese é diferente da consignada no art. 663 do E. J. E com a baixa à primeira instância não perderiam as partes litigantes o recurso, que fica perdido com a decisão presente. Acresce que os autos foram distribuídos como recurso e agora vão prosseguir como processo a instruir em primeira e única instância, com todos os inconvenientes, prejuízos para as partes, dificuldades de averbamento no livro de porta, etc., etc.); *Eduardo Figueiredo* (vencido pelos fundamentos que constam da douda declaração que antecede).

Acórdão de 20-6-1963

O advogado, se deve todo o respeito à função do magistrado, tem porém o dever de protestar contra um procedimento que repare errado, sem que seja condenável a vivacidade com que exprima a sua convicção de que está a ser vítima duma injustiça.

Por determinação do tribunal da Relação do Porto o 2.º juízo correccional do Porto enviou ao Conselho Distrital desta Ordem, naquela cidade, a certidão de fls. 3.

Como o arguido visado é o dr. A., vogal daquele Conselho, é este Conselho Superior o competente para tomar posição. E assim foi o processo remetido.

Distribuído, foi o sr. advogado arguido notificado para dizer o que se lhe oferecesse, o que fez, como consta de fls. 24, onde, essencialmente, se defendeu, esclarecendo que na feitura das alegações em apreço jamais pretendeu ofender fosse quem fosse, mas simplesmente defender o que supõe justo. Juntou cópia das alegações.

Pelo despacho de fls. 35 ordenou-se que se officiasse ao 3.º juízo correccional pedindo cópia da accusação, mas como o processo estava pendente de recurso tal cópia foi só enviada pela Relação, como tudo consta de fls. 41 e 42.

Nessa accusação se lê que o sr. advogado arguido está incriminado por ter usado as seguintes expressões:

«Em que prova se baseia esta sentença? Sem receio de desmentido: em prova igual a zero; em prova totalmente inexistente; em meras conjecturas; em errada apreciação.

E procura o m.º juiz neutralizar o depoimento da testemunha Adriano, dado a fls. 280 v. Queremos crer que pela circunstância de se tratar de uma testemunha não perde o seu qualificativo oriundo da profissão de ilustre conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, o que o não menos ilustre juiz deixou ficar, certamente por esquecimento, no tinteiro.

No caso presente, a sentença, contra toda a prova, com carencia absoluta de prova, por parte da accusação, deu à luz um criminoso [...] Não queremos dizer que a sentença tivesse sido proferida «ad odium», porque nos repugna sequer pensar desse jeito. Mas que ela exprime uma vontade forte de criar um criminoso inocente e a seguir imolá-lo, não podem ficar dúvidas. O m.º juiz ofendeu todos os preceitos referentes ao ónus da prova, apreciação de provas, enquadramento penal e todos os preceitos legais citados nesta alegação.»

E serão ofensas as expressões escritas pelo sr. advogado arguido que, lealmente, nelas acentua que não quiere dizer que a sentença tivesse sido proferida «ad odium» porque lhe «repugna sequer pensar desse jeito?»

Resolutamente, é meu parecer que não. Há, certamente, *vivacidade, entusiasmo na lide, convicção de que se está a ser vítima duma injustiça*. Nada mais.

Uma advocacia subserviente é incompatível com a função. O advogado tem o dever de *protestar*, de se não conformar, de verberar o procedimento de quem supõe capaz, embora de boa-fé, de praticar o erro.

O magistrado merece todo o respeito pela delicada função

que desempenha, mas ela não é mais delicada do que a do advogado. Ambos se propõem servir a Justiça.

Deste modo, os autos não evidenciam que o dr. A., ao escrever o que escreveu, tivesse o propósito de ofender a honra e consideração do magistrado, mas, sim, pugnar por um ponto de vista, discutível como tudo neste mundo, mas mais nada do que isso.

Assim, proponho que os autos sejam arquivados. — *Vasco da Gama Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior em concordar com a proposta atrás formulada.

Lisboa, 20 de Junho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes (relator); António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 4-7-1963

1. O segredo profissional do advogado obriga-o a não revelar o que tiver conhecido no exercício ou por ocasião do exercício da sua profissão.

2. É ilegal o procedimento do tribunal ao pretender que o advogado responda a um questionário, em processo crime, relativo ao seu constituinte, em termos de o advogado se transformar em objecto de prova contra o seu próprio mandatário.

[*Omissis*]

g) A atitude do advogado participado, anotada na acusação, posto que acessoriamente, de ter retorquido «não posso responder», quanto à pergunta formulada em juízo, acerca do que tinham ido fazer as testemunhas ao seu escritório, afigura-se absolutamente correcta, e até mesmo louvável, atento o condicionalismo verificado.